

A. I. Nº - 279547.1067/03-4
AUTUADO - JACIR LUIZ BOTELHO
AUTUANTES - MARCO ANTONIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA. VOLUME DE MERCADORIAS QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias feitas por contribuinte não inscrito, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/03, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$1.962,47, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme o Termo de Apreensão nº 232232.1003/03-0 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 15 e 16), alegando inicialmente que a tipificação legal indicada no lançamento “não tem nada a ver com o fato”, pois nenhum dos dispositivos legais citados estabelece a obrigatoriedade de efetuar a antecipação tributária das mercadorias transportadas.

Apresenta-se estarrecido com a autuação, uma vez que se trata de aquisição de mercadorias por pessoa física para uso próprio (móvels e utensílios), devidamente acobertada por nota fiscal, não havendo, portanto, a obrigação de pagar o imposto de forma antecipada.

Por fim, pede que o cancelamento e o arquivamento deste Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 28), argumenta que o artigo 36, do RICMS/97 estabelece o conceito de contribuinte, como qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias e, na situação em análise, as quantidades de mercadorias adquiridas pelo autuado (256 cadeiras, 64 mesas, 30 cadeirões etc) caracterizam o intuito comercial da operação.

Ressalta que os artigos citados no lançamento estão relacionados com a falta de inscrição estadual de pessoa física que pratica operações de circulação de mercadorias e que, por força do artigo 125, do RICMS/BA, tem o prazo de pagamento do imposto antecipado para o momento da entrada das mercadorias no território baiano.

Conclui dizendo que a defesa é meramente protelatória e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, ainda que os dispositivos legais indicados não correspondessem exatamente ao fato descrito na autuação, isso não seria motivo de declaração de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o disposto no artigo 19, do RPAF/99: “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”, o que é o caso dos autos. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, por antecipação, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, considerando que o autuado era contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes.

O autuado declarou-se estarrecido, em sua peça defensiva, porque a aquisição de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 001541 (fl. 8), foi feita por uma pessoa física para uso próprio. Entretanto, verifica-se que o sujeito passivo adquiriu, a contribuinte do Estado de São Paulo, 307 cadeiras e 73 mesas diversas, o que configura, a meu ver, um volume de mercadorias que caracteriza o intuito comercial por parte do adquirente. Ressalte-se que o autuado não trouxe ao PAF nenhuma prova de que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio e, sendo assim, há que se considerá-lo contribuinte não inscrito, nos termos do artigo 36, do RICMS/97, com a obrigatoriedade de efetuar o pagamento do imposto, por antecipação, na primeira repartição fazendária localizada no território baiano, como previsto no artigo 125, inciso II, alínea “a”, item 2, do RICMS/97. Como o sujeito passivo não recolheu o tributo como determinado na legislação, entendo que está correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.1067/03-4, lavrado contra **JACIR LUIZ BOTELHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.962,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA